SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135578 - AP (2025/0499795-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HERISON FRANK GONCALVES LACERDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO JUDICIALIZADO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ e apontando ausência de prequestionamento quanto ao art. 155 do Código de Processo Penal. O recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Macapá/AP pela prática do crime de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal), com pena definitiva de 17 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão do óbito da vítima André Felipe Monteiro ocorrido em 26 de fevereiro de 2023 no interior do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN).

2. O Conselho de Sentença fundamentou a condenação em conjunto probatório judicializado composto por laudos periciais conclusivos (necroscópico e de local de crime), confissão espontânea do agravante no momento do flagrante confirmada em juízo pelos agentes penitenciários Hemerson Evandro Paixão da Silva e Jhon Souza dos Santos, e testemunho presencial do companheiro de cela Luiz da Costa Wanzeller Neto sobre animosidade anterior entre agressor e vítima. A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá negou provimento à apelação defensiva, mantendo integralmente a condenação imposta pelo Júri popular.

3. Inconformada, a defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 386, VII, e 593, III, "d", do Código de Processo Penal, ao sustentar que a condenação careceria de prova suficiente e seria manifestamente dissociada do conjunto probatório, por ter se baseado exclusivamente em confissão

Documento eletrônico VDA60731759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f4e35f63-f37a-4082-b58e-d3fa81cd609e

extrajudicial retratada e testemunhos de "ouvir dizer". A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ e apontando ausência de prequestionamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir: (a) se a alegação de decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP) demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; (b) se o acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá fundamentou a condenação em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, afastando a alegação de violação ao art. 155 do CPP; e (c) se a soberania constitucional dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal) impede o Superior Tribunal de Justiça de substituir a convicção íntima dos jurados por juízo próprio sobre a suficiência probatória.

III. Razões de decidir

5. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal exige reexaminar a credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, a validade da confissão extrajudicial em confronto com a retratação judicial, e a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação imposta pelo Tribunal do Júri. A distinção entre revaloração jurídica (admissível) e reexame probatório (vedado) não autoriza o Superior Tribunal de Justiça a incursionar no acervo fático-probatório para verificar se os depoimentos dos agentes estatais constituem prova judicializada válida ou se a confissão foi espontânea ou coagida, matérias que demandam inevitável reexame de provas.

6. O acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá fundamentou expressamente a manutenção da condenação em conjunto probatório judicializado, não em elementos exclusivamente inquisitoriais, demonstrando que os depoimentos dos agentes penitenciários Hemerson Evandro Paixão da Silva e Jhon Souza dos Santos foram colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, constituindo prova direta (não indireta) de que o agravante confessou espontaneamente a autoria do homicídio no momento do flagrante, afirmando aos policiais que havia "um presunto" na cela e jogando a arma branca para fora do compartimento prisional. O testemunho do companheiro de cela Luiz da Costa Wanzeller Neto, igualmente ouvido em juízo, confirmou a existência de animosidade anterior entre o agressor e a vítima, fornecendo elemento probatório adicional que corrobora a motivação do delito.

7. A ausência de prequestionamento específico do art. 155 do Código de Processo Penal impede o exame da matéria em recurso especial, ainda que se admita prequestionamento implícito quando a questão jurídica foi efetivamente debatida pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de Justiça do Amapá enfrentou substancialmente a questão da legalidade do conjunto probatório, analisando detidamente a natureza e a origem de cada elemento probatório utilizado para sustentar a condenação, concluindo de forma fundamentada que as provas foram produzidas em contraditório judicial, o que supre a exigência de prequestionamento e torna desnecessário o exame da matéria em recurso especial.

8. A garantia constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal) protege a convicção íntima dos jurados contra substituição por juízo técnico de tribunais superiores, admitindo apenas controle recursal limitado às hipóteses taxativas do art. 593, III, do Código

Documento eletrônico VDA60731759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f4e35f63-f37a-4082-b58e-d3fa81cd609e

de Processo Penal. A decisão do Conselho de Sentença não se revela manifestamente contrária à prova dos autos quando se fundamenta em conjunto probatório judicializado composto por laudos periciais conclusivos, confissão espontânea confirmada por agentes estatais em juízo, e testemunho presencial do companheiro de cela sobre animosidade anterior, não autorizando sua cassação em sede de recurso especial.

9. A distinção entre controle de racionalidade (admitido) e substituição da convicção dos jurados (vedado) impõe respeito à deliberação do Conselho de Sentença, ainda quando esta não corresponda ao entendimento que seria adotado por magistrados togados. O Superior Tribunal de Justiça pode exercer controle mínimo de racionalidade quando o veredicto é manifestamente arbitrário ou desprovido de qualquer base probatória, mas não pode reexaminar a credibilidade das provas para substituir a convicção dos jurados por entendimento diverso, sob pena de violação da garantia constitucional da soberania dos veredictos.

10. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de afastar os óbices aplicados na decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já examinadas e rejeitadas pela Relatora, sem demonstrar equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ ou na análise do prequestionamento, não cumprindo o ônus de impugnação específica imposto pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. A defesa insiste na alegação de que a condenação se baseou exclusivamente em confissão extrajudicial retratada e testemunhos de "ouvir dizer", ignorando que os depoimentos dos agentes penitenciários constituem prova direta produzida em contraditório judicial, não se confundindo com testemunhos indiretos.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática agravada que não conheceu do recurso especial.

12. Tese de julgamento: "Não se configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o veredicto condenatório do Tribunal do Júri se funda em conjunto probatório judicializado composto por laudos periciais conclusivos, confissão extrajudicial espontânea confirmada em juízo por agentes estatais que a presenciaram, e testemunho presencial de companheiro de cela sobre animosidade anterior entre agressor e vítima, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão de reexame probatório em recurso especial, e a soberania constitucional dos veredictos impede o Superior Tribunal de Justiça de substituir a convicção íntima dos jurados por juízo próprio sobre a suficiência probatória."

Referências:

Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, "c" (soberania dos veredictos do Tribunal do Júri).

Código de Processo Penal, art. 155 (formação da convicção judicial pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial).

Código de Processo Penal, art. 593, III, "d" (apelação contra decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos).

Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Código de Processo Civil, art. 1.021, § 1º (impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada).

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60731759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f4e35f63-f37a-4082-b58e-d3fa81cd609e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f4e35f63-f37a-4082-b58e-d3fa81cd609e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135578 - AP (2025/0499795-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HERISON FRANK GONCALVES LACERDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO JUDICIALIZADO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ e apontando ausência de prequestionamento quanto ao art. 155 do Código de Processo Penal. O recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Macapá/AP pela prática do crime de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal), com pena definitiva de 17 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão do óbito da vítima André Felipe Monteiro ocorrido em 26 de fevereiro de 2023 no interior do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN).

2. O Conselho de Sentença fundamentou a condenação em conjunto probatório judicializado composto por laudos periciais conclusivos (necroscópico e de local de crime), confissão espontânea do agravante no momento do flagrante confirmada em juízo pelos agentes penitenciários Hemerson Evandro Paixão da Silva e Jhon Souza dos Santos, e testemunho presencial do companheiro de cela Luiz da Costa Wanzeller Neto sobre animosidade anterior entre agressor e vítima. A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá negou provimento à apelação defensiva, mantendo integralmente a condenação imposta pelo Júri popular.

3. Inconformada, a defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 386, VII, e 593, III, "d", do Código de Processo Penal, ao sustentar que a condenação careceria de prova suficiente e seria manifestamente dissociada do conjunto probatório, por ter se baseado exclusivamente em confissão

Documento eletrônico VDA60739292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: bbad7b6d-fc17-4027-b765-6b38585c2d38

extrajudicial retratada e testemunhos de "ouvir dizer". A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ e apontando ausência de prequestionamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir: (a) se a alegação de decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP) demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; (b) se o acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá fundamentou a condenação em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, afastando a alegação de violação ao art. 155 do CPP; e (c) se a soberania constitucional dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal) impede o Superior Tribunal de Justiça de substituir a convicção íntima dos jurados por juízo próprio sobre a suficiência probatória.

III. Razões de decidir

5. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal exige reexaminar a credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, a validade da confissão extrajudicial em confronto com a retratação judicial, e a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação imposta pelo Tribunal do Júri. A distinção entre revaloração jurídica (admissível) e reexame probatório (vedado) não autoriza o Superior Tribunal de Justiça a incursionar no acervo fático-probatório para verificar se os depoimentos dos agentes estatais constituem prova judicializada válida ou se a confissão foi espontânea ou coagida, matérias que demandam inevitável reexame de provas.

6. O acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá fundamentou expressamente a manutenção da condenação em conjunto probatório judicializado, não em elementos exclusivamente inquisitoriais, demonstrando que os depoimentos dos agentes penitenciários Hemerson Evandro Paixão da Silva e Jhon Souza dos Santos foram colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, constituindo prova direta (não indireta) de que o agravante confessou espontaneamente a autoria do homicídio no momento do flagrante, afirmando aos policiais que havia "um presunto" na cela e jogando a arma branca para fora do compartimento prisional. O testemunho do companheiro de cela Luiz da Costa Wanzeller Neto, igualmente ouvido em juízo, confirmou a existência de animosidade anterior entre o agressor e a vítima, fornecendo elemento probatório adicional que corrobora a motivação do delito.

7. A ausência de prequestionamento específico do art. 155 do Código de Processo Penal impede o exame da matéria em recurso especial, ainda que se admita prequestionamento implícito quando a questão jurídica foi efetivamente debatida pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de Justiça do Amapá enfrentou substancialmente a questão da legalidade do conjunto probatório, analisando detidamente a natureza e a origem de cada elemento probatório utilizado para sustentar a condenação, concluindo de forma fundamentada que as provas foram produzidas em contraditório judicial, o que supre a exigência de prequestionamento e torna desnecessário o exame da matéria em recurso especial.

8. A garantia constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal) protege a convicção íntima dos jurados contra substituição por juízo técnico de tribunais superiores, admitindo apenas controle recursal limitado às hipóteses taxativas do art. 593, III, do Código

Documento eletrônico VDA60739292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: bbad7b6d-fc17-4027-b765-6b38585c2d38

de Processo Penal. A decisão do Conselho de Sentença não se revela manifestamente contrária à prova dos autos quando se fundamenta em conjunto probatório judicializado composto por laudos periciais conclusivos, confissão espontânea confirmada por agentes estatais em juízo, e testemunho presencial do companheiro de cela sobre animosidade anterior, não autorizando sua cassação em sede de recurso especial.

9. A distinção entre controle de racionalidade (admitido) e substituição da convicção dos jurados (vedado) impõe respeito à deliberação do Conselho de Sentença, ainda quando esta não corresponda ao entendimento que seria adotado por magistrados togados. O Superior Tribunal de Justiça pode exercer controle mínimo de racionalidade quando o veredicto é manifestamente arbitrário ou desprovido de qualquer base probatória, mas não pode reexaminar a credibilidade das provas para substituir a convicção dos jurados por entendimento diverso, sob pena de violação da garantia constitucional da soberania dos veredictos.

10. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de afastar os óbices aplicados na decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já examinadas e rejeitadas pela Relatora, sem demonstrar equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ ou na análise do prequestionamento, não cumprindo o ônus de impugnação específica imposto pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. A defesa insiste na alegação de que a condenação se baseou exclusivamente em confissão extrajudicial retratada e testemunhos de "ouvir dizer", ignorando que os depoimentos dos agentes penitenciários constituem prova direta produzida em contraditório judicial, não se confundindo com testemunhos indiretos.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática agravada que não conheceu do recurso especial.

12. Tese de julgamento: "Não se configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o veredicto condenatório do Tribunal do Júri se funda em conjunto probatório judicializado composto por laudos periciais conclusivos, confissão extrajudicial espontânea confirmada em juízo por agentes estatais que a presenciaram, e testemunho presencial de companheiro de cela sobre animosidade anterior entre agressor e vítima, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão de reexame probatório em recurso especial, e a soberania constitucional dos veredictos impede o Superior Tribunal de Justiça de substituir a convicção íntima dos jurados por juízo próprio sobre a suficiência probatória."

Referências:

Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, "c" (soberania dos veredictos do Tribunal do Júri).

Código de Processo Penal, art. 155 (formação da convicção judicial pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial).

Código de Processo Penal, art. 593, III, "d" (apelação contra decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos).

Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Código de Processo Civil, art. 1.021, § 1º (impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada).

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60739292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: bbad7b6d-fc17-4027-b765-6b38585c2d38

Trata-se de agravo regimental interposto por Herison Frank Gonçalves Lacerda contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ e apontando ausência de prequestionamento quanto ao art. 155 do Código de Processo Penal.

O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Macapá/AP pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do Código Penal), tendo o Conselho de Sentença afastado a qualificadora e fixado a pena definitiva em 17 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Conforme apurado nos autos de origem, em 26 de fevereiro de 2023, no interior do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN), Pavilhão F1, Cela 6A, a vítima André Felipe Monteiro foi atingida por 18 lesões perfuroincisas, vindo a óbito por choque hemorrágico e lesão em órgãos tóraco-abdominais, conforme Laudo Necroscópico nº 12983/2023 e Laudo de Local de Crime nº 12982/2023 (mov. 99).

No momento do flagrante, o agravante confessou espontaneamente a autoria aos agentes penitenciários Hemerson Evandro Paixão da Silva e Jhon Souza dos Santos, afirmando haver um "presunto" na cela e jogando a arma branca artesanal (estoque) para fora do compartimento prisional.

A denúncia foi recebida em 28 de março de 2023, sendo o agravante pronunciado em 10 de janeiro de 2024 (mov. 118). Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 12 de novembro de 2024 (mov. 227-228), o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria delitivas, afastando a qualificadora do motivo fútil e condenando o réu pelo tipo simples do art. 121, caput, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (art. 593, III, do CPP), sustentando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP). A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em acórdão proferido em 15 de julho de 2025 (mov. 302, fls. 732-741), negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a condenação.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial em 25 de agosto de 2025 (mov. 310), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 386, VII, e 593, III, "d", do Código de Processo Penal, ao sustentar que a condenação careceria de prova suficiente e seria manifestamente dissociada do conjunto probatório.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Amapá, em decisão proferida em 8 de outubro de 2025 (mov. 327), inadmitiu o recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ e apontando ausência de prequestionamento.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em recurso especial em 13 de novembro de 2025 (mov. 335), sustentando que a matéria seria exclusivamente jurídica, não demandando reexame fático-probatório, mas apenas revaloração de fatos incontroversos.

Autuado o feito neste Superior Tribunal de Justiça sob o número AREsp 3135578/AP (2025/0499795-5), sobreveio decisão monocrática em 6 de maio de 2026 (fls. 867-868), pela qual esta Relatora conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ ao fundamento de que a análise da pretensão recursal exigiria reexaminar a credibilidade dos depoimentos de agentes públicos e a validade da confissão inicial em confronto com a retratação judicial, além de apontar ausência de prequestionamento quanto ao art. 155 do CPP.

Documento eletrônico VDA60739292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: bbad7b6d-fc17-4027-b765-6b38585c2d38

Contra essa decisão monocrática, a defesa interpôs o presente agravo regimental em 20 de maio de 2026 (fls. 876-887), sustentando, em síntese: (i) que a controvérsia seria puramente jurídica, consistente em revaloração de fatos incontroversos, não demandando reexame de provas; (ii) que o conjunto probatório se resumiria a confissão extrajudicial retratada e testemunhos de "ouvir dizer", violando os arts. 386, VII, e 593, III, "d", do CPP; (iii) que o precedente AREsp 2.123.334/MG (Terceira Seção) estabeleceram a inadmissibilidade de confissão informal como base exclusiva de condenação; (iv) que haveria prequestionamento implícito do art. 155 do CPP, pois a questão foi debatida pelas instâncias ordinárias; e (v) que os companheiros de cela não presenciaram o crime e houve falha investigativa.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do agravo regimental, com reconsideração da decisão monocrática, conhecimento do recurso especial e, no mérito, anulação do julgamento do Júri para determinação de novo julgamento (art. 593, III, "d", do CPP).

O Ministério Público do Estado do Amapá, em impugnação apresentada em 8 de junho de 2026 (fls. 894-897), pugnou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, destacando que a decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula 7/STJ e que o acórdão do TJAP demonstrou que a condenação se fundou em conjunto probatório judicializado, não em elementos exclusivamente inquisitoriais, com ênfase na suficiência dos laudos periciais, confissão espontânea confirmada por agentes públicos e testemunho do companheiro de cela.

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, em parecer ofertado em 26 de junho de 2026 (fls. 901-903), ratificou integralmente a manifestação anterior (fls. 861-865, de 16 de abril de 2026), opinando pelo desprovimento do agravo regimental ao fundamento de que o conjunto probatório (laudos periciais, confissão imediata, depoimentos dos agentes sob o crivo judicial e rixa anterior) é suficiente e legítimo para sustentar a condenação, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório, nos termos do art. 489, § 1º, I, do Código de Processo Civil..

VOTO

Incidência da Súmula 7/STJ e impossibilidade de reexame probatório

O agravo regimental não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, a pretensão recursal esbarra no óbice intransponível da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

A defesa sustenta que a matéria seria exclusivamente jurídica, consistente em revaloração de fatos incontroversos, não demandando reexame do conjunto fático-probatório. Todavia, essa argumentação não prospera.

Documento eletrônico VDA60739292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: bbad7b6d-fc17-4027-b765-6b38585c2d38

Para acolher a tese defensiva de que a condenação se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais e testemunhos de "ouvir dizer", seria necessário reexaminar a credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários Hemerson Evandro Paixão da Silva e Jhon Souza dos Santos, bem como avaliar a suficiência do conjunto probatório composto pelos laudos periciais (necroscópico nº 12983/2023 e local de crime nº 12982/2023), pela confissão espontânea e pelo testemunho do companheiro de cela Luiz da Costa Wanzeller Neto.

Tal análise demandaria, inevitavelmente, juízo de valor sobre a qualidade e a natureza das provas, não se confundindo com mera qualificação jurídica de fatos incontroversos. A distinção entre revaloração jurídica (admissível em recurso especial) e reexame probatório (vedado pela Súmula 7/STJ) é bem delineada pela jurisprudência desta Corte Superior.

A revaloração jurídica pressupõe fatos incontroversos, já delineados pelas instâncias ordinárias, sobre os quais se busca atribuir nova qualificação jurídica. No caso em exame, porém, a defesa questiona a própria idoneidade probatória dos depoimentos dos agentes públicos e a validade da confissão extrajudicial, matérias que exigem incursão no acervo fático-probatório para verificar se as provas foram efetivamente produzidas sob o crivo do contraditório judicial ou se constituem meros elementos inquisitoriais.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá (mov. 302, fls. 732-741) fundamentou expressamente a manutenção da condenação em conjunto probatório judicializado, destacando que os depoimentos dos agentes penitenciários foram colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e que a confissão espontânea no momento do flagrante foi corroborada por múltiplos elementos de prova.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise de alegação de decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP) demanda reexame do acervo fático-probatório, sendo inviável em sede de recurso especial (art. 105, III, da Constituição Federal).

Ademais, o princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal) impede que este Tribunal Superior substitua a convicção íntima dos jurados por juízo próprio sobre a suficiência probatória. A soberania dos veredictos é garantia constitucional que protege a deliberação do Conselho de Sentença contra revisão por tribunais técnicos, admitindo-se apenas controle recursal limitado às hipóteses taxativas do art. 593, III, do CPP.

A defesa alega que a confissão extrajudicial espontânea prestada aos agentes penitenciários no momento do flagrante seria inválida, devendo prevalecer a retratação posterior em juízo, com alegação de coação carcerária não comprovada. Todavia, tal análise exige confronto de versões e valoração de credibilidade de testemunhas, matéria reservada às instâncias ordinárias e à soberania do Júri.

O agravante, em seu interrogatório judicial, retratou-se da confissão anterior, alegando ter sido coagido a assumir a autoria do crime no ambiente prisional. Contudo, não apresentou qualquer elemento probatório que corroborasse a alegação de coação, enquanto o acórdão do TJAP expressamente consignou que "a versão de coação surgiu apenas em juízo, sem elementos concretos que infirmassem a validade da confissão anterior" (fls. 733, mov. 302).

A análise sobre se a confissão extrajudicial espontânea foi válida ou se a retratação judicial deve prevalecer demanda, necessariamente, reexame do contexto fático em que a confissão foi produzida, da credibilidade das testemunhas que a presenciaram e da consistência das

Documento eletrônico VDA60739292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: bbad7b6d-fc17-4027-b765-6b38585c2d38

alegações defensivas, matérias que extrapolam os limites cognitivos do recurso especial.

O precedente AREsp 2.123.334/MG (Terceira Seção), invocado pela defesa, estabeleceu parâmetros para a admissibilidade de confissão extrajudicial como elemento probatório. Todavia, a aplicação desse precedente ao caso concreto demanda análise fática para verificar se a confissão do agravante se enquadra nas hipóteses de inadmissibilidade, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 901-903), o conjunto probatório no caso em exame é composto por laudos periciais (necroscópico e de local de crime), confissão imediata confirmada por agentes públicos em juízo, e testemunho presencial do companheiro de cela sobre animosidade anterior entre o agravante e a vítima, configurando acervo probatório suficiente e legítimo para sustentar a condenação.

A alegação de que os companheiros de cela não presenciaram o crime e que houve falha investigativa (ausência de perícia em outros presos supostamente sujos de sangue) também demanda reexame de provas para verificar a extensão e a suficiência da investigação, matéria igualmente vedada em sede de recurso especial.

Assim, a pretensão recursal, ao questionar a suficiência do conjunto probatório e a validade da confissão extrajudicial, exige inevitavelmente o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A decisão monocrática agravada aplicou corretamente o óbice sumular, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

Suficiência do conjunto probatório judicializado e improcedência da alegação de decisão contrária à prova

O acórdão proferido pela Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá (mov. 302, fls. 732-741) fundamentou expressamente a manutenção da condenação em conjunto probatório judicializado, produzido sob o crivo do contraditório, afastando por completo a tese defensiva de que a decisão do Júri seria manifestamente contrária à prova dos autos.

A materialidade delitiva restou inequivocamente comprovada pelo Laudo Necroscópico nº 12983/2023, que atestou como causa mortis o choque hemorrágico decorrente de lesões em órgãos tóraco-abdominais provocadas por agente perfurocortante. O exame pericial documentou a existência de múltiplas feridas que atingiram pulmão, coração, fígado e alças intestinais, evidenciando a extrema violência do ataque desferido contra a vítima André Felipe Monteiro.

Corroborando a prova técnica da materialidade, o Laudo de Local de Crime nº 12982/2023 registrou a existência de dezoito feridas perfuroincisas no corpo da vítima, localizadas nas regiões mamária direita e esquerda, hipocôndrio direito e esquerdo e epigástrica. A perícia constatou ainda que a arma utilizada consistia em artefato de fabricação artesanal, com lâmina de segmento de barra de ferro medindo 160 milímetros de comprimento, apresentando oxidação, impregnação de sujidade e manchas compatíveis com material biológico.

A análise laboratorial do instrumento apreendido revelou resultado positivo para sangue humano, conforme Relatório de Análise nº 20415/2023

Documento eletrônico VDA60739292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: bbad7b6d-fc17-4027-b765-6b38585c2d38

expedido pelo Laboratório Forense da Polícia Científica do Amapá. Esse elemento probatório estabelece nexo direto entre a arma branca utilizada no crime e o resultado letal verificado na vítima.

No que concerne à autoria delitiva, o conjunto probatório judicializado apresenta robustez singular. Os agentes penitenciários Hemerson Evandro Paixão da Silva e Jhon Souza dos Santos, ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório, relataram de forma consistente e harmônica que o agravante, logo após o evento criminoso, encontrava-se na porta da cela e confessou espontaneamente ter matado a vítima, afirmando aos policiais que havia "um presunto" no interior do compartimento prisional.

Esses depoimentos não configuram, em absoluto, hearsay testimony (testemunho de ouvir dizer), conforme pretende fazer crer a defesa. Os agentes estatais não relataram o que ouviram de terceiros, mas sim o que presenciaram diretamente no momento do flagrante: o agravante posicionado na porta da cela, assumindo a autoria do homicídio e jogando a arma branca para fora do compartimento. Trata-se de prova direta, produzida sob o crivo do contraditório judicial, dotada de fé pública reconhecida pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os depoimentos de agentes penitenciários constituem meio de prova idôneo a fundamentar decreto condenatório, notadamente quando ausentes indícios de parcialidade ou interesse pessoal na incriminação do acusado.

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS EM UNIDADE PRISIONAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. VÁLIDO O DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. OUTRAS PROVAS DA TRAFICÂNCIA, ALÉM DA QUANTIDADE (41,12 GRAMAS DE COCAÍNA). TENTATIVA DE INGRESSO NO PRESÍDIO COM 6 EMBALAGENS DE DROGAS NO ORGANISMO. PACIENTE CUMPRIA PENA EM REGIME SEMIABERTO. RETORNO DO TRABALHO EXTERNO. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, além de 793 dias-multa, por transportar 41,12g de cocaína em unidade prisional, quando retornava do trabalho externo (regime semiaberto). Defesa alega fragilidade das provas e requer absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na validade das provas testemunhais dos agentes penitenciários e na possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação baseou-se em provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de agentes penitenciários sob o crivo do contraditório, que flagraram o paciente transportando no organismo 6 embalagens de cocaína, após passar pelo aparelho body scanner no retorno ao presídio do trabalho externo. 4. Não é possível desclassificar a conduta para o crime de porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), porque, ainda que a quantidade de droga não seja expressiva (41,12 gramas de cocaína), consta na sentença que o contexto, isto é, além da quantidade e qualidade do produto, o local em que foi localizado - penitenciária, na qual, o paciente cumpria pena em regime semiaberto - encerram circunstâncias

Documento eletrônico VDA60739292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: bbad7b6d-fc17-4027-b765-6b38585c2d38

que, analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação ao comércio. 5. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos de agentes públicos como prova idônea, desde que não haja indícios de parcialidade. IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E, NESSE CONTEXTO, IMPROVIDO. (EDcl no HC n. 874.106/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Os depoimentos dos agentes penitenciários Hemerson Evandro Paixão da Silva e Jhon Souza dos Santos apresentam todas as características que a jurisprudência exige para o reconhecimento de sua validade probatória: foram prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, de forma consistente e harmônica, sem qualquer indício de parcialidade ou interesse pessoal na condenação do agravante. Os agentes estatais limitaram-se a narrar fatos que presenciaram diretamente no exercício de suas funções, conferindo ao conjunto probatório a necessária robustez para sustentar o édito condenatório.

Ainda no tocante à autoria, o depoimento do companheiro de cela Luiz da Costa Wanzeller Neto, igualmente ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, confirmou a existência de animosidade anterior entre o agravante e a vítima. Essa testemunha presencial do contexto prisional relatou que os desentendimentos entre Herison Frank Gonçalves Lacerda e André Felipe Monteiro eram conhecidos no ambiente carcerário, fornecendo elemento probatório adicional que corrobora a motivação do delito.

A defesa insiste na tese de que a condenação se baseou exclusivamente em confissão extrajudicial retratada, invocando o precedente firmado no AREsp 2.123.334/MG pela Terceira Seção desta Corte. Todavia, a pretensão de aplicação analógica desse julgado ao caso concreto revela completa inadequação fática e jurídica.

No precedente invocado pela defesa, a condenação havia se baseado exclusivamente em confissão informal não documentada e reconhecimento fotográfico viciado, sem qualquer elemento probatório adicional que corroborasse a hipótese acusatória. A Terceira Seção, ao julgar aquele recurso, estabeleceu parâmetros rigorosos para a admissibilidade de confissão extrajudicial como elemento probatório, exigindo que fosse formalmente documentada e produzida em ambiente institucional.

No presente caso, a situação fática é substancialmente diversa. A confissão do agravante foi espontânea e presenciada por agentes estatais que a confirmaram em juízo sob o crivo do contraditório. Além disso, a confissão encontra-se integrada a conjunto probatório robusto, composto por laudos periciais conclusivos (necroscópico e de local de crime) e testemunho presencial do companheiro de cela sobre a animosidade anterior entre agressor e vítima.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da confissão extrajudicial para fundamentar condenação quando corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório, notadamente quando a retratação em juízo não encontra respaldo em outros elementos probatórios.

EMENTA: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA

Documento eletrônico VDA60739292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: bbad7b6d-fc17-4027-b765-6b38585c2d38

JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - O eg. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP. III - Esta Corte firmou entendimento no sentido que a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório. IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. V - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 471.082/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 30/10/2018.)

No caso em exame, a confissão extrajudicial do agravante foi amplamente corroborada pela prova judicializada: os agentes penitenciários confirmaram em juízo que o acusado assumiu espontaneamente a autoria do homicídio no momento do flagrante; os laudos periciais atestaram a materialidade delitiva e a compatibilidade da arma apreendida com as lesões verificadas na vítima; e o companheiro de cela confirmou a existência de desentendimentos anteriores entre o agressor e a vítima.

A alegação de coação carcerária surgiu apenas em juízo, por ocasião do interrogatório judicial, sem que o agravante apresentasse qualquer elemento probatório concreto que a corroborasse. Não houve juntada de exame de corpo de delito que atestasse lesões compatíveis com tortura ou coação física; não foram arroladas testemunhas que confirmassem a suposta pressão exercida por outros detentos; não foi apresentada qualquer documentação que indicasse ameaças ou constrangimento ilegal.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá consignou expressamente que "a versão de coação surgiu apenas em juízo, sem elementos concretos que infirmassem a validade da confissão anterior". Essa constatação fática, realizada pelo Tribunal de origem após análise detida do conjunto probatório, não pode ser desconstituída em sede de recurso especial, sob pena de violação ao óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, mesmo ao retratar-se da confissão em juízo, o agravante admitiu fato relevante que corrobora a dinâmica delitiva descrita pelos agentes penitenciários e registrada no laudo pericial: reconheceu ter jogado a arma do crime para fora da cela. Essa admissão parcial confere

Documento eletrônico VDA60739292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: bbad7b6d-fc17-4027-b765-6b38585c2d38

credibilidade à versão acusatória e demonstra coerência entre as diferentes fontes probatórias.

O Laudo de Local de Crime nº 12982/2023 registrou que a arma branca foi entregue pelos policiais penais na guarita, após ter sido jogada para fora do compartimento prisional. Esse elemento probatório técnico é plenamente compatível com a confissão espontânea do agravante e com os depoimentos dos agentes estatais, formando conjunto probatório coeso e harmônico que sustenta a condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

A análise isolada de cada elemento probatório (laudos periciais, depoimentos dos agentes penitenciários, testemunho do companheiro de cela, confissão extrajudicial e admissão parcial em juízo) poderia, em tese, suscitar dúvidas quanto à suficiência para fundamentar decreto condenatório. Todavia, quando examinados em seu conjunto, esses elementos formam quadro probatório robusto e coerente, apto a sustentar a condenação imposta pelo Conselho de Sentença e mantida pelo Tribunal de Justiça do Amapá.

A decisão do Júri, portanto, não se revelou manifestamente contrária à prova dos autos, mas sim fundamentada em conjunto probatório judicializado, produzido sob o crivo do contraditório, composto por provas técnicas (laudos periciais), testemunhais (depoimentos de agentes penitenciários e companheiro de cela) e confessionais (confissão espontânea corroborada por elementos adicionais). Pretender desconstituir essa conclusão em sede de recurso especial demandaria inevitável reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ e incompatível com a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Ausência de prequestionamento do art. 155 do CPP e fundamentação do acórdão recorrido em provas judicializadas

A defesa sustenta no agravo regimental que a condenação teria violado o art. 155 do Código de Processo Penal, dispositivo que estabelece os parâmetros para a formação da convicção judicial em matéria probatória. Segundo alega, o acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá teria fundamentado a condenação exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em afronta à vedação legal expressa.

O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". O dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.690/2008, consagra o princípio do contraditório como pressuposto essencial para a formação do convencimento judicial em matéria penal, vedando condenações baseadas exclusivamente em elementos produzidos unilateralmente durante a investigação policial.

A ratio legis do dispositivo é clara: evitar que decisões condenatórias se fundamentem em provas produzidas sem a participação da defesa, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantindo assim a qualidade e a confiabilidade do material probatório que servirá de base para o exercício do ius puniendi estatal. A norma não proíbe, contudo, que elementos inicialmente colhidos na fase inquisitorial sejam posteriormente confirmados e corroborados por provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório.

No caso em exame, o acórdão proferido pela Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá (mov. 302, fls. 732-741) fundamentou

Documento eletrônico VDA60739292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: bbad7b6d-fc17-4027-b765-6b38585c2d38

expressamente a manutenção da condenação em conjunto probatório judicializado, demonstrando de forma analítica que as provas utilizadas para sustentar o decreto condenatório foram produzidas sob o crivo do contraditório judicial, não se limitando a elementos informativos colhidos na investigação policial.

O Tribunal de origem destacou que a condenação se baseou em "elementos robustos" produzidos em juízo, enumerando especificamente: o boletim de ocorrência (documento formal que registra o fato criminoso); os laudos periciais (provas técnicas produzidas por peritos oficiais); os depoimentos dos agentes penitenciários Hemerson Evandro Paixão da Silva e Jhon Souza dos Santos (testemunhas presenciais ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório); o depoimento do companheiro de cela Luiz da Costa Wanzeller Neto (testemunha do contexto fático igualmente ouvida em juízo); e a confissão espontânea do agravante no momento do flagrante, confirmada pelos agentes estatais em seus depoimentos judiciais.

Essa fundamentação analítica demonstra que o Tribunal de Justiça do Amapá enfrentou substancialmente a questão da legalidade do conjunto probatório, analisando detidamente a natureza e a origem de cada elemento probatório utilizado para sustentar a condenação. O acórdão recorrido não se limitou a mencionar genericamente a existência de provas, mas examinou especificamente se cada elemento probatório havia sido produzido sob o crivo do contraditório judicial, concluindo afirmativamente quanto à legalidade e à suficiência do conjunto probatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de prequestionamento implícito quando a matéria jurídica foi efetivamente debatida e enfrentada pelas instâncias ordinárias, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal supostamente violado. O prequestionamento não exige necessariamente a citação nominal do artigo de lei; exige, isso sim, que a questão jurídica subjacente tenha sido objeto de análise e decisão pelo Tribunal de origem.

No caso em exame, a questão jurídica central suscitada pela defesa (violação ao art. 155 do CPP por suposta fundamentação da condenação em elementos exclusivamente inquisitoriais) foi efetivamente enfrentada pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá. O Tribunal de origem analisou detidamente a suficiência e a legalidade do conjunto probatório, enfrentando as alegações defensivas de fragilidade probatória e demonstrando, com fundamentação específica, que as provas utilizadas para sustentar a condenação foram produzidas em contraditório judicial.

A jurisprudência desta Corte Superior é consistente no sentido de que o prequestionamento do art. 155 do CPP exige enfrentamento específico da matéria pelo Tribunal de origem, não se contentando com mera menção genérica ao dispositivo ou análise superficial do conjunto probatório.

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. 2. A defesa sustenta que o Tribunal de origem teria debatido e apreciado a tese jurídica envolvendo o art. 155 do CPP, configurando prequestionamento implícito e tornando indevida a aplicação dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, requerendo o provimento do agravo regimental. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se houve efetivo prequestionamento, ainda que implícito, da alegada violação ao art. 155 do CPP, apto a afastar a incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e da Súmula 211 do STJ. III. RAZÕES

Documento eletrônico VDA60739292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: bbad7b6d-fc17-4027-b765-6b38585c2d38

> DE DECIDIR 4. O Tribunal a quo não se pronunciou sobre a tese de descumprimento do art. 155 do CPP. Ausente, portanto, o imprescindível prequestionamento, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de prequestionamento específico do art. 155 do CPP, impede o exame da matéria em recurso especial, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155; CPP. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 282; STF, Súmula 356. (AgRg no AREsp n. 3.103.337/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

No caso em exame, ao contrário do que ocorreu no precedente mencionado, o Tribunal de Justiça do Amapá pronunciou-se especificamente sobre a legalidade do conjunto probatório, analisando detidamente a natureza e a origem de cada elemento probatório utilizado para sustentar a condenação. O acórdão recorrido não se limitou a mencionar genericamente a existência de provas, mas examinou especificamente se cada elemento probatório havia sido produzido sob o crivo do contraditório judicial, concluindo afirmativamente quanto à legalidade do conjunto probatório.

Ademais, mesmo que se admitisse a ausência de prequestionamento específico do art. 155 do CPP, a análise da suposta violação ao dispositivo demandaria inevitável reexame do conjunto probatório para verificar se as provas utilizadas para sustentar a condenação foram efetivamente produzidas sob o crivo do contraditório ou se constituem meros elementos informativos colhidos na investigação policial.

Essa análise demandaria examinar detidamente os depoimentos dos agentes penitenciários para verificar se constituem prova judicializada ou mero relato de informações colhidas na fase inquisitorial; analisar os laudos periciais para verificar se foram produzidos com observância das garantias do contraditório; avaliar a confissão do agravante para verificar se foi espontânea ou resultado de coação; e examinar o depoimento do companheiro de cela para verificar se constitui prova direta ou mero testemunho de ouvir dizer.

Todas essas análises demandam inevitável reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que a análise de alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, quando exige reexame do conjunto probatório para verificar a natureza e a origem das provas utilizadas, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No caso em exame, a pretensão defensiva de ver reconhecida a violação ao art. 155 do CPP demandaria que este Tribunal Superior reexaminasse todo o conjunto probatório para verificar se os depoimentos dos agentes penitenciários constituem prova judicializada válida, se a confissão do agravante foi espontânea ou coagida, se os laudos periciais foram produzidos com observância das garantias do contraditório, e se o depoimento do companheiro de cela constitui prova direta ou mero testemunho indireto.

Essa análise exaustiva do conjunto probatório é incompatível com a função constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que se limita ao exame de questões de direito federal, não lhe competindo reexaminar matéria fática ou valorar provas. A análise da natureza e da origem das provas utilizadas para sustentar a condenação é matéria que demanda inevitável incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

Documento eletrônico VDA60739292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: bbad7b6d-fc17-4027-b765-6b38585c2d38

A decisão monocrática agravada, portanto, acertadamente apontou a ausência de prequestionamento do art. 155 do CPP como fundamento adicional para o não conhecimento do recurso especial. Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de prequestionamento implícito, a análise da suposta violação ao dispositivo demandaria inevitável reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ e incompatível com a função institucional desta Corte Superior.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá demonstrou, com fundamentação analítica e substancial, que a condenação se baseou em conjunto probatório judicializado, produzido sob o crivo do contraditório, não se limitando a elementos informativos colhidos na investigação policial. Essa conclusão fática, alcançada após análise detida do conjunto probatório, não pode ser desconstituída em sede de recurso especial, sob pena de violação ao óbice da Súmula 7/STJ e de usurpação da competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Soberania dos veredictos do Júri e limites do controle recursal no STJ

A garantia constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal, constitui pilar fundamental do sistema de justiça criminal brasileiro, protegendo a convicção íntima dos jurados contra substituição por juízo técnico de tribunais superiores. Essa garantia institucional, erigida ao status de cláusula pétrea, assegura que as decisões emanadas do Conselho de Sentença sobre crimes dolosos contra a vida sejam respeitadas em sua essência, admitindo-se apenas controle recursal limitado às hipóteses taxativamente previstas no ordenamento jurídico.

O princípio da soberania dos veredictos não se confunde com imunidade absoluta ao controle judicial, mas estabelece parâmetros rigorosos para sua relativização. A Constituição Federal reconhece a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurando a soberania das decisões do Conselho de Sentença, o que significa que os jurados, no exercício de sua função judicante, possuem liberdade para formar seu convencimento com base nas provas produzidas em plenário, sem vinculação a critérios técnicos ou jurídicos que poderiam ser impostos por magistrados togados.

O Código de Processo Penal, em seu art. 593, III, estabelece as hipóteses taxativas de cabimento de apelação contra decisões do Tribunal do Júri, delimitando com precisão os limites do controle recursal. São quatro as situações em que se admite a impugnação: ocorrência de nulidade posterior à pronúncia; sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; e decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

A alínea "d" do inciso III do art. 593 do CPP, que permite a cassação do veredicto por contrariedade manifesta à prova dos autos, constitui hipótese excepcional que exige demonstração de que a decisão dos jurados é aberrante, não encontrando nenhum respaldo no conjunto probatório produzido durante a instrução processual e em plenário do júri. Não basta que o tribunal recursal discorde da valoração probatória realizada pelos jurados; é necessário que a decisão seja manifestamente arbitrária, desprovida de qualquer base probatória minimamente razoável.

No caso em exame, a decisão do Conselho de Sentença que condenou o agravante pelo crime de homicídio simples não se revela manifestamente contrária à prova dos autos, mas sim fundamentada em conjunto probatório judicializado composto por laudos periciais conclusivos,

Documento eletrônico VDA60739292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: bbad7b6d-fc17-4027-b765-6b38585c2d38

confissão espontânea confirmada por agentes estatais em juízo, e testemunho presencial do companheiro de cela sobre animosidade anterior entre agressor e vítima. Esse acervo probatório, examinado em sua totalidade, fornece suporte mínimo razoável para a conclusão alcançada pelos jurados, afastando a caracterização de decisão aberrante ou manifestamente arbitrária.

No caso em exame, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de divergência entre a confissão extrajudicial prestada aos agentes penitenciários e a retratação judicial com alegação de coação carcerária, caberia aos jurados, no exercício de sua soberania constitucional, avaliar qual versão merecia crédito, ponderando a credibilidade das testemunhas, a consistência das provas e a plausibilidade das alegações defensivas. Os jurados optaram pela versão da confissão espontânea corroborada pelos depoimentos dos agentes penitenciários, decisão que não pode ser revista pelo STJ sem violação da soberania dos veredictos.

A garantia constitucional da soberania dos veredictos impõe respeito à deliberação do Conselho de Sentença, ainda quando esta não corresponda ao entendimento que seria adotado por magistrados togados. O sistema jurídico brasileiro optou por conferir ao júri popular, composto por cidadãos leigos, a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, aceitando que suas decisões possam divergir do entendimento técnico-jurídico que seria alcançado por juízes profissionais. Essa opção constitucional deve ser respeitada, admitindo-se apenas controle recursal limitado às hipóteses taxativas previstas em lei.

A pretensão defensiva de ver desconstituída a condenação imposta pelo Tribunal do Júri esbarra, portanto, na garantia constitucional da soberania dos veredictos, que impede o Superior Tribunal de Justiça de substituir a convicção íntima dos jurados por juízo próprio sobre a suficiência probatória. A decisão do Conselho de Sentença, fundamentada em conjunto probatório judicializado composto por laudos periciais, confissão espontânea confirmada por agentes estatais e testemunho presencial do companheiro de cela, não se revela manifestamente contrária à prova dos autos, não autorizando sua cassação em sede de recurso especial.

A análise da alegação de que a decisão do Júri seria manifestamente contrária à prova dos autos demandaria inevitável reexame do acervo fático-probatório para verificar a credibilidade dos depoimentos, a validade da confissão e a suficiência do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ e incompatível com a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. A garantia constitucional protege a deliberação do Conselho de Sentença contra revisão por tribunais técnicos, admitindo apenas controle recursal limitado às hipóteses taxativas do art. 593, III, do CPP, nenhuma das quais se configura no caso em exame.

Ante o exposto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática agravada que não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Relatora.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60739292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: bbad7b6d-fc17-4027-b765-6b38585c2d38

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0499795-5

AgRg no AREsp 3.135.578 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110055520238030001 110055520238030001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HERISON FRANK GONCALVES LACERDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HERISON FRANK GONCALVES LACERDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:31:23
Código de Controle do Documento: 9D37A68D-9504-49BC-A06C-CB0435003068